

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 1111-91.2012.6.02.0015, Classe 30**

**ACÓRDÃO Nº 9.694**  
**(17.06.2013)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1111-91.2012.6.02.0015, CLASSE 30.**  
**RECORRENTE: DOUGLAS BENER DE LIMA.**  
**ADVOGADO: Diogo Lessa Clemente de Lima.**  
**RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO JUÍZO ELEITORAL DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 47 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS OU SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO. DETERMINADO O RETORNO DO PROCESSO AO JUÍZO ELEITORAL A *QUO* PARA QUE PROCEDA A ADEQUADA INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E PROFIRA NOVO JULGAMENTO.**

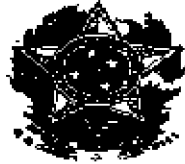
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de junho de 2013.

  
**Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

  
**Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator

  
**MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1111-91.2012.6.02.0015, Classe 30

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Douglas Bener de Lima, candidato ao cargo de vereador no município de Satuba/AL, contra sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

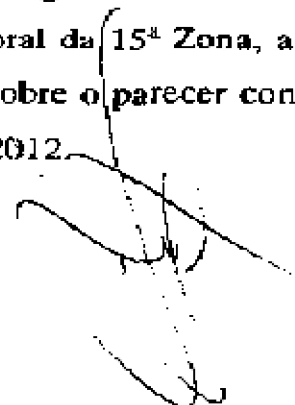
Na sentença de fls. 41, o Juiz Eleitoral, com base no relatório final de exame de contas (fls. 35/36) e acolhendo o parecer do Ministério Público de primeiro grau (fls. 39), desaprovou as contas de campanha do recorrente em face das seguintes irregularidades: a) prestação de contas entregue em 24/11/2012, fora do prazo fixado pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.376/2012; b) os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura; e c) existem despesas pagas em espécie, mas não há registros na tela de fundo de caixa.

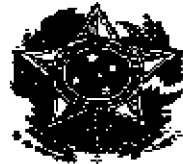
Em suas razões, o recorrente alega que, no curso do processo, não foi notificado para oferecer defesa. Afirma que juntou cópias dos contracheques e da ficha funcional do candidato, que comprovariam a origem dos recursos doados em campanha eleitoral. Assevera que o registro de fundo de caixa se dá quando o candidato tem conta bancária. Assim, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar as suas contas de campanha.

Juntou diversos documentos com o recurso, que se encontram acostados às fls. 48/55.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela nulidade da sentença e retorno dos autos ao Juízo Eleitoral da 15ª Zona, a fim de que seja dada oportunidade ao candidato para se manifestar sobre o parecer conclusivo de fls. 35, nos termos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1111-91.2012.6.02.0015, Classe 30

## VOTO

Senhora Presidente, trata-se de recurso eleitoral interposto por Douglas Bener de Lima, candidato ao cargo de vereador no município de Satuba/AL, contra sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

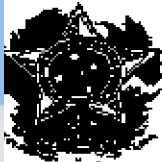
De início, verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Entretanto, antes da análise do mérito da questão, é necessário que esta Corte Regional delibere quanto ao não cumprimento do disposto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.376/2012 pelo magistrado de primeiro grau, questão suscitada pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, o que configuraria ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

### **Preliminar – Nulidade da sentença.**

No presente caso, verifico que, com base no relatório final de exame de contas (fls. 35/36) e acolhendo o parecer do Ministério Público de primeiro grau (fls. 39), o Juiz Eleitoral da 15ª Zona desaprovou as contas de campanha do recorrente em face das seguintes inconsistências: a) prestação de contas entregue em 24/11/2012, fora do prazo fixado pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.376/2012; b) os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura; e c) existem despesas pagas em espécie, mas não há registros na tela de fundo de caixa.

Ocorre que, conforme muito bem observado pelo douto Procurador Regional Eleitoral (parecer às fls. 67/68), *"De fato, como sustenta o recorrente, após o 'Relatório Final de Exame' (fl. 35) seguiram os autos para manifestação do Ministério Público e posterior sentença, sem que ele tivesse vista do relatório técnico emitido. Res-*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1111-91.2012.6.02.0015, Classe 30

salte-se que o 'Relatório Final de Exame' foi o primeiro parecer técnico emitido no processo.” (Grifei).

Sendo assim, no entendimento de Sua Excelência, com o qual concordo integralmente, nos termos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.376/2012<sup>1</sup>, deveria o Juízo Eleitoral da 15ª Zona ter aberto vista dos autos ao candidato para complementação dos dados ou saneamento das falhas constantes no 'relatório final', o qual, na verdade, foi o primeiro e único relatório emitido no processo.

Portanto, não tendo ocorrido a intimação do candidato para sanar as irregularidades apontadas no relatório técnico, restou configurada grave violação ao devido processo legal. Logo, não restam dúvidas quanto ao prejuízo do recorrente, em face da clara violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença exarada pelo magistrado singular.

Sobre o direito fundamental ao contraditório, leciona o Professor Livre-Docente da USP Fredie Didier Júnior<sup>2</sup>:

O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático da estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.

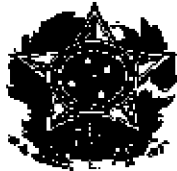
O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão.

A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à oitiva da parte. (Grifei).

Já sobre direito fundamental à ampla defesa, na mesma obra, leciona o ilustre doutrinador:

<sup>1</sup> Art. 47. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o Juízo Eleitoral poderá requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

<sup>2</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, 13 ed. Salvador: Editora Jus Podium, 2011, v. 1, p. 56 e 60.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 1111-91.2012.6.02.0015, Classe 30**

Contraditório e ampla defesa formam um belo par. Não por acaso, estão previstos no mesmo dispositivo constitucional (art. 5º, LV, CF/88).

(...)

Convém lembrar, ainda, que a ampla defesa é direito fundamental de ambas as partes, consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório.

Atualmente, tendo em vista o desenvolvimento da dimensão substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram, formando um amálgama de um único direito fundamental. A ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do contraditório. (Grifei).

Dessa forma, de acordo com as lições acima transcritas, o contraditório é a garantia da participação no processo, de se poder falar nos autos, permitindo-se que a parte seja ouvida e tenha possibilidade de influenciar no conteúdo da decisão. Já a ampla defesa, segundo o renomado professor, é o aspecto substancial do contraditório, ou seja, aquela se realiza por meio desse.

Tenho que os postulados do contraditório e da ampla defesa são características essenciais do devido processo legal contemporâneo, assegurando ao indivíduo que tenha a plena ciência do que há contra ele, dos atos praticados no processo, a fim de que possa se defender adequadamente, sendo condição para que tais atos tenham eficácia.

Assim, entendo que assiste razão ao ilustre Procurador Regional Eleitoral, por vislumbrar ofensa, pelo Juízo *a quo*, àqueles postulados. Logo, penso que a sentença prolatada deve ser anulada e o feito deve retornar ao juízo de primeiro grau, para que intime o candidato, ora recorrente, dando-lhe oportunidade de se manifestar sobre o Relatório Final de Exame de fls. 35/36 e apresentar a documentação que entender necessária, devendo, nessa hipótese, a unidade técnica e o juízo singular aferirem e analisarem todos os documentos porventura apresentados.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que intime o candidato Douglas Bener de Lima para, querendo, manifestar-se quanto ao relatório conclusivo de fls. 35/36, complementando dados ou saneando falhas eventualmente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 1111-91.2012.6.02.0015, Classe 30**

apontadas, nos termos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.376/2012, e, após o encerra-  
mento da instrução probatória, profira novo julgamento naquela instância singular.

É como voto.

  
**IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**  
**Des. Eleitoral Relator**




**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

Recurso Eleitoral Nº 1111-91.2012.6.02.0015  
PROTOCOLO Nº 65.053/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9694 foi conferido(a) na 44ª Sessão Ordinária, realizada em 17/06/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 108, em 19/06/2013, à(s) fl(s). 03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/06/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 1111-91.2012.6.02.0015**

**Prot. 65.053/2012**

**ORIGEM: SATUBA - AL**

**JULGADO EM: 17/06/2013 (SESSÃO Nº 45/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

### **AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S): DOUGLAS BENER DE LIMA**

**ADVOGADO : DIOGO LESSA CLEMENTE DE LIMA**

### **DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.694, de 17.06.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada do Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de junho de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários